Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que compulsando os arquivos, observei o Ofício n.º Ofício n.º 290/25-OPD-GP oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oportunidade em que, na data de hoje, remeto, o mencionado Ofício, conclusos ao DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé para deliberações.

Salto do Itararé/PR, 29 de abril de 2025.

Laís Thereza Moreira
Secretária

Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

VISTOS:

Trata-se de Parecer Prévio do Egrégio tribunal de Contas do Estado do Paraná versando sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022.

Assim, considerando o disposto nos Artigos 168 e seguintes do Regimento Interno, bem como nos artigos 61 e seguintes da Lei Orgânica do Município determino o encaminhamento dos autos ao Soberano Plenário para leitura e ciência dos Nobres Vereadores.

Cumpra-se.

Salto do Itararé/PR, 02 de maio de 2025.

Reginaldo Aparecido Alves
Presidente da Câmara

Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

VISTOS:

Trata-se de Parecer Prévio do Egrégio tribunal de Contas do Estado do Paraná versando sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022.

Assim, considerando o disposto nos Artigos 168 e seguintes do Regimento Interno, bem como nos artigos 61 e seguintes da Lei Orgânica do Município determino o encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica para Parecer.

Cumpra-se.

Salto do Itararé/PR, 08 de maio de 2025.

Reginaldo Aparecido Alves
Presidente da Câmara

Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

PARECER JURÍDICO.

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022.

Trata-se de Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná submetido a esta Assessoria Jurídica para parecer versando sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2022.

É o relatório:

Da análise desta Assessoria Jurídica denota-se que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, de acordo com o art. 62 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 168 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não está maduro para a emissão de parecer conclusivo.

Destarte, opino pela notificação do Gestor das Contas de 2022, para apresentação de Defesa, pugnando por nova vista após a juntada da manifestação do Gestor e/ou seu decurso de prazo sem manifestação.

Salto do Itararé/PR, 12 de maio de 2025.

Marco Roberto Gomes de Proença
Assessor Jurídico
OAB/PR 62.069 - Matrícula 024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná opinado pela **"ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/25 -** Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:
i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.
ii. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil.".

Primeiramente, diz o Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 168 - De posse do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente o encaminhará para as Assessorias Jurídica e Contábil, em seguida, a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer preliminar.

§ 1 – Após instrução do processo, com direito ao contraditório e ampla

> **defesa oferecidos ao Gestor das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá emitir parecer e apresentar o Projeto de Decreto-Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio.**
> **(...)**

Diante disso, a presente Comissão, sem divergência de seus Membros, acatando Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, requer ao DD. Presidente da Câmara seja notificado **pessoalmente** o Gestor das Contas de 2022, Senhor Paulo Sérgio Fragoso da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresente sua Defesa que, com sua juntada ou ocorrência do prazo sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria desta Casa de Leis, será apresentado pela presente Comissão o Parecer no prazo regimental.

Salto do Itararé/PR, 14 de maio de 2025.

JOSÉ NILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO DA SILVA
RELATOR

JOÃO BATISTA ALVES
MEMBRO

autentique

Autenticação eletrônica 3/3
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 14 mai 2025 às 15:18
Identificador: 23daad4ee099af68f32259c32467e50a352b8085ff11eca3d

Página de assinaturas

Carlos silva
074.269.859-97
Signatário

José Santos
170.287.128-26
Signatário

João Alves
187.082.928-09
Signatário

HISTÓRICO

14 mai 2025 09:19:02 — **Câmara Municipal** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal de Salto do Itararé, Email: atendimento@saltodoitarare.pr.leg.br)

14 mai 2025 09:30:21 — **José Nildo dos Santos** *(Celular: +5543996969185, CPF: 170.287.128-26)* visualizou este documento por meio do IP 177.51.121.100 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

14 mai 2025 09:30:50 — **José Nildo dos Santos** *(Celular: +5543996969185, CPF: 170.287.128-26)* assinou este documento por meio do IP 177.51.121.100 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

14 mai 2025 09:27:28 — **Carlos eduardo da silva** *(Celular: +5541997581248, CPF: 074.269.859-97)* visualizou este documento por meio do IP 177.222.206.223 localizado em Siqueira Campos - Paraná - Brazil

14 mai 2025 09:27:33 — **Carlos eduardo da silva** *(Celular: +5541997581248, CPF: 074.269.859-97)* assinou este documento por meio do IP 177.222.206.223 localizado em Siqueira Campos - Paraná - Brazil

14 mai 2025 15:17:59 — **João Batista Alves** *(Celular: +5543984164616, CPF: 187.082.928-09)* visualizou este documento por meio do IP 177.222.206.30 localizado em Siqueira Campos - Paraná - Brazil

14 mai 2025 15:18:22 — **João Batista Alves** *(Celular: +5543984164616, CPF: 187.082.928-09)* assinou este documento por meio do IP 177.222.206.30 localizado em Siqueira Campos - Paraná - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 92fb04bfa41842c93b50f2327d848540c1d6cf49aa3a30f84993539d0965bf94
https://valida.ae/23daad4ee099af68f32259c32467e50a352b8085ff11eca3d

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Rua. Eduardo Bertoni Junior, 961 – Fone: (43) 3579.1475
CEP. 84.945-000 - Salto do Itararé – Paraná
C.N.P.J 77.780.229/0001-10

Salto do Itararé, 15 de maio de 2025.

Of. Nº 032/2025.

Ilustríssimo Senhor Ex-Prefeito.

Sirvo-me do presente para **NOTIFICAR** Vossa Excelência, para que, querendo, apresente Defesa Escrita, **no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste**, referente ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 13/2025 relativo a Prestação de Contas do Exercício de 2022**, nos termos do Parecer Preliminar emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento que segue em anexo.

Desde logo, fica deferida a extração de cópias do Processo em poder desta Câmara Municipal caso haja a necessidade.

Certos de Vossa Excelência dispensará a costumeira atenção renovo meus protestos de estima e consideração.

REGINALDO APARECIDO ALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Deferido Dia 15 de Maio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
GESTOR DAS CONTAS – EXERCÍCIO DE 2022
SALTO DO ITARARÉ – PR.

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 15 mai 2025 às 09:22
Identificador: 1c7c730514c3747a4798011a9d33e874cd5770adfdf2f9c1c

Página de assinaturas

Reginaldo Alves
020.965.389-20
Signatário

HISTÓRICO

15 mai 2025 09:17:38 — **Câmara Municipal** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal de Salto do Itararé, Email: atendimento@saltodoitarare.pr.leg.br)

15 mai 2025 09:22:45 — **Reginaldo Aparecido Alves** *(Celular: +5543999334527, CPF: 020.965.389-20)* visualizou este documento por meio do IP 177.51.121.174 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

15 mai 2025 09:22:49 — **Reginaldo Aparecido Alves** *(Celular: +5543999334527, CPF: 020.965.389-20)* assinou este documento por meio do IP 177.51.121.174 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original c783129e7a1728f1b99b25cbc0487cd47b49ff8423c98799f8ca3281fb7e1767
https://valida.ae/1c7c730514c3747a4798011a9d33e874cd5770adfdf2f9c1c

LABER ZACLIKEVIS ADVOGADOS
OAB/PR 3.548

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

16 de abril de 2025

PROCESSO Nº 197340/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de suas procuradoras signatárias (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **JUSTIFICATIVA** sobre a prestação de contas, pelos fatos e fundamentos dispostos a seguir.

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, referente ao ano de exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 3318/23, analisando as contas do Município de Salto do Itararé relativas ao exercício de 2022.

Nessa análise, foram apontadas as seguintes pendências: i) Não foram aplicados no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital. ii) Não foram aplicados no mínimo 50% do valor da complementação do VAAT na educação infantil.

Encerrada a fase instrutória e tendo havido manifestação ministerial, houve a elaboração de Parecer Prévio pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos seguintes termos.

Uma das divergências apresentadas, diz respeito ao erro formal na classificação das despesas efetuadas pelo Município para atender às disposições da Lei 14.113/2020.

Conforme estipulado pela legislação, é imperativo que 15% dos recursos de complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) sejam destinados a despesas de capital na área da educação básica pública.

De pronto, é pertinente destacar que em que pese constar nos empenhos encaminhados "educação infantil", apontados na tabela 12, linha 5.1, da (peça 27), se trata de um mero erro de identificação na hora do lançamento, posto que na realidade diz respeito a ensino fundamental.

Este tipo de erro técnico é comum em processos contábeis complexos e pode ocorrer devido à interpretação equivocada das normas contábeis ou a falhas humanas durante o lançamento dos dados.

Nesta toada, é pertinente destacar o princípio da substância sobre a forma, que o verdadeiro propósito e o impacto dos atos administrativos sejam levados em consideração, independentemente de eventuais equívocos formais.

Destaca-se que no âmbito do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, ele serve para evitar que gestores públicos utilizem formalidades legais como subterfúgio para ocultar irregularidades ou descumprir os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, como legalidade, moralidade e eficiência.

No caso em apreço, a essência do ato administrativo foi respeitada, visto que os recursos foram integralmente direcionados para investimentos em infraestrutura educacional, cumprindo o objetivo principal da legislação, que é a melhoria da educação básica pública.

De mais a mais, notório se tratar de um assunto que exige uma avaliação detalhada e minuciosa, posto que as alegações de irregularidades na aplicação mínima dos recursos em despesas de capital e na educação infantis são um tema de extrema complexidade, por se tratar de documentos e registros contábeis.

A correta interpretação e apresentação desses dados são essenciais para esclarecer os fatos e demonstrar a conformidade das ações do Município com as exigências legais.

Considerando que o montante necessário para atingir os 15% com despesas de capital seria de apenas R$ 34.539,17, o que corresponde a 0,12% da Receita Corrente Líquida total do Município, que é de R$ 28.556.777,09, a análise da presente situação deve ser pautada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dado o caráter diminuto do recurso em discussão.

A análise desses fatores deve levar à conclusão de que, apesar do erro formal na classificação das despesas, o propósito fundamental da legislação foi plenamente atendido e, portanto, as contas devem ser consideradas regulares.

Por fim, é pertinente destacar que os agentes públicos só podem ser responsabilizados em caso de dolo específico ou erro grosseiro, a fim de trazer segurança jurídica e permitir que os agentes possam tomar suas decisões sem ficar refém da Espada de Dâmocles.

Não é por outra razão que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que:

> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

No caso em apreço, não houve má-fé ou má utilização dos recursos, pelo contrário, o sempre foi cumprido as exigências legais e garantir o desenvolvimento da educação básica pública.

Aliás, urge mencionar que a boa-fé pode ser reconhecida quando o gestor demonstra esforço para cumprir suas obrigações legais, mesmo que ocorram falhas procedimentais ou erros técnicos.

Isso é especialmente relevante em situações de falhas formais (como atrasos na entrega de documentos) ou desvios materiais sanáveis (como inconsistências contábeis corrigidas posteriormente), desde que não haja comprovação de enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade - que é o caso em apreço.

Assim, em que pese terem sido apontadas irregularidades, evidente se tratar de um mero erro material e que resta amplamente demonstrado que não houve qualquer má-fé que enseje a desaprovação da prestação das contas.

TAINARA PRADO LABER
OAB/PR Nº 92.625

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ - SALTO DO ITARARÉ - PR

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000007

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/05/15000007

Número / Ano	000007/2025
Data / Horário	15/05/2025 - 09:32:49
Assunto	Defesa Prestação de Contas Ano 2022
Interessado	Comissão de Finanças e Orçamento
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Doumentos recebidos
Número Páginas	4
Emitido por	Secretária

PARECER JURÍDICO 027/2025.

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022.

Trata-se de Parecer Prévio, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, submetido a esta Assessoria Jurídica, após o contraditório, para parecer.

O Gestor das Contas, no exercício de 2022, Senhor Paulo Sérgio Fragoso da Silva, apresentou Defesa asseverando em síntese que não houve má-fé do Gestor e que os apontamentos feitos pela Corte de Contas se deram por erro formal na classificação das despesas devendo as contas, do exercício de 2022, serem aprovadas por este Poder Legislativo Municipal.

É o relatório:

Após análise do presente feito, observa-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de suas Assessorias Técnicas especializadas, apontou no Parecer Prévio 13/2025, o seguinte:

> "PARECER PRÉVIO N° 13/25 - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:
> I. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.
> II. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil".

Conforme se abstrai do Parecer Prévio, lavrado pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2022, merece julgada irregulares nos termos da fundamentação do Parecer Prévio acima mencionado.

Com efeito, consigne-se que a Câmara Municipal, por comando Constitucional, é competente para fazer o julgamento final das Contas do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
>
> § 4° É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido diz o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, vejamos:

> Art. 166 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderão:
> I - apreciação das atividades financeiras e orçamentária do município;

II - julgamento das contas dos administradores municipais e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 167 - A Mesa da Câmara e Prefeito encaminharão até 31 de março do exercício seguinte suas prestações de contas acompanhadas de Balanço Geral.
Parágrafo único - De posse das referidas prestações de contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio pela aprovação ou rejeição, e às encaminhará à Câmara Municipal que terá sessenta dias para sua apreciação.

Art. 168 - De posse do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente o encaminhará para as Assessorias Jurídica e Contábil, em seguida, a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer preliminar.
§ 1 - Após instrução do processo, com direito ao contraditório e ampla defesa oferecidos ao Gestor das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá emitir parecer e apresentar o Projeto de Decreto-Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio.
§ 2 - Se a Comissão não emitir parecer no prazo fixado, o parecer prévio será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte;
§ 3° - O parecer prévio do Tribunal de Contas será submetido a uma única discussão e votação e será rejeitado somente com o voto de dois terços dos membros da Câmara;
§ 4° - Decorrido 90 (noventa) dias úteis sem a apreciação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, será este considerado como aprovado;
§ 5° - Se o parecer do Tribunal de Contas concluir pela rejeição das contas e for aprovado pelo Plenário ou este deixar de manifestar no prazo legal, serão estas encaminhadas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.
§ 6° - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo deverá conter os motivos da discordância.
§ 7° - A Câmara comunicará o resultado ao Tribunal de Contas, em qualquer circunstância.

Art. 169 - Se a Câmara deliberar pela rejeição das teses defensivas que o Gestor das Contas objeto de análise apresentar, a matéria será remetida à Comissão de Justiça e Redação que, em parecer, indicará as medidas a serem adotadas.
Parágrafo único - Aprovado o parecer pelo Plenário, a Mesa providenciará como de direito.

Pelo exposto, ante o conjunto probatório carreado aos autos, esta Assessoria Jurídica apresenta parecer opinativo pela Irregularidade das Contas do Chefe do Executivo Municipal, do exercício de 2022, do Senhor Paulo Sérgio Fragoso da Silva, nos exatos termos do Parecer Prévio exarado pelo Egrégio

Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 13/2025, abstendo-se de emitir parecer sobre o mérito em razão da prerrogativa do soberano Plenário.

Salto do Itararé/PR, 20 de maio de 2025.

Marco Roberto Gomes de Proença
Assessor Jurídico
OAB/PR 62.069 - Matrícula 024

PARECER CONTÁBIL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EXERCÍCIO DE 2022.

PARECER CONTÁBIL N.° 27/2025.

"PARECER PRÉVIO N° 13/25 - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:
I. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.
II. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil."

Trata-se de Parecer Prévio, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, submetido a esta Assessoria Contábil para parecer conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório:

Da análise desta Assessoria Contábil denota-se que, conforme Parecer Jurídico, o Egrégio Tribunal de Contas

do Paraná possui suas Assessorias Técnicas especializadas sendo certo que, o Parecer Prévio 13/2025, foi julgado no sentido da Irregularidade das Contas do Exercício de 2022.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas possui suas Assessorias Técnicas Especializadas, opino pela Irregularidade das Contas, do Senhor Paulo Sergio Fragoso da Silva, no exercício de 2022, nos exatos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 13/2025.

Salto do Itararé-PR, 20 de maio de 2025.

WANSLEI CARVALHO PEREIRA
CRC/PR 080735/O-9
Contador - Matrícula 50

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

> Trata-se de Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná opinado pela **"PARECER PRÉVIO Nº 13/25 -** Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:
> i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.
> ii. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil".

Retorna a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer, após o devido processo legal, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Parecer Prévio nº 13/2025, manifestou pela Irregularidade das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2022, vejamos:

> **5. Deliberação**
> **Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade:**
> **a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:**
> **i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.**
> **ii. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil.**

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Oportunizado ao Gestor das Contas em tela, em homenagem aos Princípios Constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, o Gestor das Contar, no prazo legal, apresentou Defesa asseverando em síntese que não houve má-fé do Gestor das Contas e que os apontamentos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná se deram por erro formal na classificação das despesas devendo as contas, do exercício de 2022, serem aprovadas por este Poder Legislativo Municipal.

É o relatório:

Após análise detalhada da prestação de contas, do exercício de 2022, por esta Comissão de Finanças e Orçamento, observa-se que o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 13/25, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, merece ser RATIFICADO na sua integralidade por este Poder Legislativo Municipal haja vista que, a Egrégia Corte de Contas, possui suas Assessorias especializadas e, após análise minuciosa das contas do exercício de 2022, concluiu pela Irregularidade das contas em razão de: a) não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital; b) não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil".

Desta forma, a presente Comissão, apresenta parecer pela Irregularidade das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2022, do Senhor Paulo Sérgio Fragoso da Silva, RATIFICANDO integralmente o Parecer Prévio nº 13/2025 exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seus exatos termos.

Salto do Itararé, Estado do Paraná, 20 de maio de 2025.

José Nildo dos Santos
Presidente

Carlos Eduardo da Silva
Relator

João Batista Alves
Membro

autentique

Autenticação eletrônica 4/4
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 23 mai 2025 às 09:42
Identificador: 35ca7fdd0dde0d6b119539287c33f5daee266b5fc4d2ed35e

Página de assinaturas

Carlos silva
074.269.859-97
Signatário

João Alves
187.082.928-09
Signatário

José Santos
170.287.128-26
Signatário

HISTÓRICO

20 mai 2025 20:15:31 — **Câmara Municipal** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal de Salto do Itararé, Email: atendimento@saltodoitarare.pr.leg.br)

23 mai 2025 09:41:57 — **José Nildo dos Santos** *(Celular: +5543996969185, CPF: 170.287.128-26)* visualizou este documento por meio do IP 189.40.73.151 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil

23 mai 2025 09:42:07 — **José Nildo dos Santos** *(Celular: +5543996969185, CPF: 170.287.128-26)* assinou este documento por meio do IP 189.40.73.151 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil

20 mai 2025 20:15:51 — **Carlos eduardo da silva** *(Celular: +5541997581248, CPF: 074.269.859-97)* visualizou este documento por meio do IP 164.163.97.206 localizado em Joaquim Távora - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:15:56 — **Carlos eduardo da silva** *(Celular: +5541997581248, CPF: 074.269.859-97)* assinou este documento por meio do IP 164.163.97.206 localizado em Joaquim Távora - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:34:49 — **João Batista Alves** *(Celular: +5543984164616, CPF: 187.082.928-09)* visualizou este documento por meio do IP 177.51.124.233 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:34:53 — **João Batista Alves** *(Celular: +5543984164616, CPF: 187.082.928-09)* assinou este documento por meio do IP 177.51.124.233 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 9d8cd21b2db6e0da32f1f243d4efafc2ea1c9991ea90dfaa05ad1a5abdab8614
https://valida.ae/35ca7fdd0dde0d6b119539287c33f5daee266b5fc4d2ed35e

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Rua. Eduardo Bertoni Junior, 961 – Fone: (43) 3579.1475
CEP. 84.945-000 - Salto do Itararé – Paraná
C.N.P.J 77.780.229/0001-10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025.

"Súmula – "PARECER PRÉVIO Nº 13/25 - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:
i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.
ii. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil."

A CÂMARA MUNICIPAL de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte Decreto

Art. 1º - Ficam JULGADAS IRREGULARES, as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Salto do Itararé, do Senhor Paulo Sérgio Fragoso da Silva, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão n° 13/2025, bem como pelo Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

JOSÉ NILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO DA SILVA
RELATOR

JOÃO BATISTA ALVES
MEMBRO

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 20 mai 2025 às 20:33
Identificador: 90c91ba6be9303dea6509af15d8ae0b103488d2a4269396a7

Página de assinaturas

Carlos silva
074.269.859-97
Signatário

José Santos
170.287.128-26
Signatário

João Alves
187.082.928-09
Signatário

HISTÓRICO

20 mai 2025 20:16:41 — **Câmara Municipal** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal de Salto do Itararé, Email: atendimento@saltodoitarare.pr.leg.br)

20 mai 2025 20:18:49 — **José Nildo dos Santos** *(Celular: +5543996969185, CPF: 170.287.128-26)* visualizou este documento por meio do IP 164.163.97.206 localizado em Joaquim Távora - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:19:02 — **José Nildo dos Santos** *(Celular: +5543996969185, CPF: 170.287.128-26)* assinou este documento por meio do IP 164.163.97.206 localizado em Joaquim Távora - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:16:59 — **Carlos eduardo da silva** *(Celular: +5541997581248, CPF: 074.269.859-97)* visualizou este documento por meio do IP 164.163.97.206 localizado em Joaquim Távora - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:17:02 — **Carlos eduardo da silva** *(Celular: +5541997581248, CPF: 074.269.859-97)* assinou este documento por meio do IP 164.163.97.206 localizado em Joaquim Távora - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:33:37 — **João Batista Alves** *(Celular: +5543984164616, CPF: 187.082.928-09)* visualizou este documento por meio do IP 177.51.124.233 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

20 mai 2025 20:33:51 — **João Batista Alves** *(Celular: +5543984164616, CPF: 187.082.928-09)* assinou este documento por meio do IP 177.51.124.233 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 0da6834dc092183a230caece7ae7406512c5e0b634ed2995eee0d879b46a13d0
https://valida.ae/90c91ba6be9303dea6509af15d8ae0b103488d2a4269396a7

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Rua. Eduardo Bertoni Junior, 961 – Fone: (43) 3579.1475
CEP. 84.945-000 - Salto do Itararé – Paraná
C.N.P.J 77.780.229/0001-10

Salto do Itararé, 23 de maio de 2025.

Of. Nº 039/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Sirvo-me do presente para **NOTIFICAR** Vossa Excelência, para que, querendo, apresente Defesa Oral, **na Sessão Ordinária do dia 02 de junho de 2025, as 20h00min, na sede da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR**, referente ao **Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 13/2025, relativo a Prestação de Contas do Exercício de 2022**, que será julgado por este Poder Legislativo, nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento em anexo.

Certo de Vossa Excelência dispensará a costumeira atenção renovo meus protestos de estima e consideração.

REGINALDO APARECIDO ALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Recebi no dia 26/05/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
GESTOR DA CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022
SALTO DO ITARARÉ – PR.

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 23 mai 2025 às 10:01
Identificador: 3baedd408038275ec0de10044ba7f258e8862de2db3f2eb97

Página de assinaturas

Reginaldo Alves
020.965.389-20
Signatário

HISTÓRICO

23 mai 2025 10:00:06 — **Câmara Municipal** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal de Salto do Itararé, Email: atendimento@saltodoitarare.pr.leg.br)

23 mai 2025 10:00:59 — **Reginaldo Aparecido Alves** *(Celular: +5543999334527, CPF: 020.965.389-20)* visualizou este documento por meio do IP 181.77.113.54 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil

23 mai 2025 10:01:04 — **Reginaldo Aparecido Alves** *(Celular: +5543999334527, CPF: 020.965.389-20)* assinou este documento por meio do IP 181.77.113.54 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR REGINALDO APARECIDO ALVES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ.

ASSUNTO: USO DA PALAVRA

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, brasileiro, casado, ex prefeito municipal, devidamente inscrito no CPF sob o n° 790.955.269-68, residente e domiciliado à Rua Emílio Delsoto n° 1049, no Centro de Santana do Itararé – PR, CEP 84.970-000, vem, sempre com máximo respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 144 do Regimento Interno desta casa requerer o uso da palavra em momento anterior a votação da prestação de contas ref. Ao processo 197340/23 TCE/PR, a fim de lhe garantir contraditório e ampla defesa frente ao soberano plenário.

Nestes termos,
É o que se requer como medida de justiça!

Santana do Itararé, em 02 de Junho de 2025.

JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.204

PROTOCOLO
Nº 500 Livro Nº 01 Fls 50V
CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ PR 02 / 06 / 2025

Câmara Municipal Salto do Itararé
Defendo (X)
Indefendo ( )
Presidente

OAB/PR 103.204
(41) 99973-5940
adv.guimaraesnetto
Rua Romildo Marcos Pereira, 39,
centro de Santana do Itararé - Pr, Cep 84070-000

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA,** brasileiro, casado, ex prefeito municipal, devidamente inscrito no CPF sob o n° 790.955.269-68, residente e domiciliado à Rua Emílio Delsoto n° 1049, no Centro de Santana do Itararé – PR, CEP 84.970-000

OUTORGADOS: **JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO,** brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito no quadro de Advogados da OAB/PR sob o n° 103.204, com endereço profissional à rua Prefeito José de Oliveira, n° 154, no Centro de Santana do Itararé – PR, CEP 84970-000, com sítio eletrônico adv.guimaraesnetto@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procuradores os outorgados, para o fim especial de defendê-la em ação judicial e extrajudicial, para interpor os recursos que achar necessário, bem como para o foro em geral conforme estabelecido no art. 105 do CPC e os poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante as repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, podendo atuar em quaisquer instância precisem a defesa dos interesses do outorgante.

Santana do Itararé – PR, 01 de Junho de 2025

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA

JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO
OAB/PR 103.204
(41) 99973-5940
Rua Romildo Marcos Pereira, 39,
centro de Santana do Itararé - PR.

DECLARAÇÃO SOBRE AS RAZÕES DE VOTO – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Com fundamento no **artigo 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis**, venho, por meio desta declaração escrita, justificar publicamente meu voto **pela aprovação das contas do Prefeito Municipal de Salto do Itararé referentes ao exercício de 2022**, em discordância do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se do julgamento das contas do Prefeito Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício de 2022, acompanhadas de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recomendou a **irregularidade das contas** com fundamento na não comprovação da aplicação:

a) de no mínimo 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital; e

b) de 50% da complementação VAAT na educação infantil, conforme previsto na Lei Federal nº 14.113/2020.

Entretanto, após minuciosa análise dos documentos constantes nos autos e considerando a autonomia conferida a esta Casa Legislativa pelo artigo 31, §1º da Constituição Federal, **declaro meu voto pela aprovação das contas**, afastando o parecer do Tribunal de Contas.

1. Da natureza opinativa do parecer do Tribunal de Contas

Nos termos do artigo 31, §1º da Constituição Federal:

"O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados (...) ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar."

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui, portanto, natureza opinativa. Isso significa que ele auxilia, mas não vincula o julgamento das contas pelo Poder Legislativo. A Constituição Federal atribui exclusivamente à Câmara Municipal a competência para julgar as contas do prefeito.

O legislador constituinte quis garantir ao Parlamento local a prerrogativa de analisar o mérito da gestão orçamentária e financeira do Executivo, avaliando não apenas aspectos técnicos, mas também políticos, administrativos e sociais. Por isso, quando o Tribunal se pronuncia, sua manifestação deve ser considerada, mas **não é definitiva**.

Assim, não há impedimento legal ou constitucional para que esta Câmara, de forma fundamentada, **divirja do parecer emitido** pelo Tribunal, sobretudo quando identificadas inconsistências ou quando o conjunto probatório demonstra que a conclusão da Corte de Contas não reflete fielmente a realidade da gestão.

2. Da boa-fé e da efetiva aplicação dos recursos

Ao analisar os documentos que instruem o processo, verifica-se que houve comprovação da realização de despesas com a aquisição de mobiliário, equipamentos e ações voltadas à educação infantil, ainda que alguns desses lançamentos tenham sido classificados de forma distinta daquela exigida pela nova sistemática do Fundeb.

A divergência apontada pelo Tribunal de Contas não reside na inexistência de gastos, mas sim em aspectos formais de classificação contábil, o que revela a **ausência de má-fé, de dano ao erário ou de qualquer desvio de finalidade** por parte da gestão municipal.

Importante lembrar que o exercício de 2022 ainda foi impactado por efeitos diretos da pandemia de COVID-19 e pela implementação da nova legislação do Fundeb (Lei nº 14.113/2020) que também entrou em vigor em plena pandemia, e trouxe regras mais rígidas e complexas quanto à vinculação dos recursos da complementação VAAT.

Acrescente-se ainda que o Município de Salto do Itararé conta com apenas uma servidora efetiva na função de contador, esta única servidora é responsável por toda a execução orçamentária de mais de R$ 30 milhões de reais. Trata-se por tanto, de uma profissional experiente, que gerencia com maestria a complexidade dos lançamentos contábeis e orçamentários, ainda que em evidente acúmulo de funções.

No exercício de 2022, essa servidora não teve a oportunidade de participar de capacitações específicas sobre as novas exigências do Fundeb, seja pela sobrecarga de trabalho, seja pelas restrições impostas pela pandemia, que limitaram cursos presenciais e treinamentos oficiais.

A título ilustrativo, o valor exigido por força dos percentuais mínimos da complementação VAAT (15% para despesas de capital e 50% para educação infantil), totalizaram R$ 132.126,35, corresponde a apenas 0,44% do orçamento municipal do exercício de 2022. Tal quantia, absolutamente ínfima em relação ao volume total gerido (34.284.875,74), evidencia que a falha identificada é meramente técnica, de cunho formal e sem qualquer indício de prejuízo ao erário ou à finalidade do recurso.

Diante disso, aplica-se o princípio da razoabilidade, consagrado no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe ao julgador a consideração das dificuldades reais enfrentadas pela administração, especialmente em contextos excepcionais como o enfrentado naquele exercício.

Assim, o rigor técnico não pode se sobrepor à constatação de que os recursos foram efetivamente aplicados em benefício da população e dentro dos objetivos da política educacional, ainda que com imperfeições formais.

3. Da incongruência jurisprudencial do Tribunal de Contas

A jurisprudência recente do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná revela uma preocupante **insegurança jurídica** e uma **disparidade de critérios** no julgamento de contas com situações fáticas e normativas semelhantes às aqui analisadas.

No caso do Município de Alto Paraná, o **Acórdão nº 25/2024 - Primeira Câmara (Processo nº 428616/22)** reconheceu que **não foram aplicados os 15% da complementação VAAT em despesas de capital**, tampouco os 70% do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação. Ainda assim, **considerando os impactos da pandemia e a boa-fé do gestor**, o TCE-PR emitiu parecer **pela regularidade com ressalvas**.

Outro exemplo revelador é o do Município de Fazenda Rio Grande. No **Acórdão nº 103/2024 - Tribunal Pleno (Processo nº 395413/22)**, mesmo diante da **aplicação extemporânea dos recursos e da ausência de parecer formal do Conselho do Fundeb**, o Tribunal reformou a decisão anterior e **converteu as irregularidades em ressalvas**, afastando inclusive sanções.

Já no Município de Imbituva, o **Acórdão nº 67/2024 - Segunda Câmara (Processo nº 348946/22)** enfrentou falhas relacionadas à aplicação dos 70% do FUNDEB e aportes atuariais. Ainda assim, o Tribunal acatou parcialmente as justificativas e optou pela **regularidade com ressalvas**, afastando medidas mais severas.

Esses precedentes revelam uma **contradição no posicionamento da Corte de Contas**, que ora adota um entendimento mais flexível e proporcional diante de falhas formais, ora opta por um julgamento mais rigoroso, como no caso de Salto do Itararé. Tal postura, além de incoerente, fere o princípio da **isonomia entre os entes fiscalizados**, penalizando de forma desproporcional gestões igualmente marcadas pela boa-fé, ausência de prejuízo ao erário e efetiva destinação dos recursos públicos.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, fica evidente que a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao emitir parecer pela irregularidade das contas do Município de Salto do Itararé referentes ao exercício de 2022, carece de proporcionalidade e isonomia frente a julgados similares.

A falha apontada refere-se exclusivamente a aspectos técnicos e formais de vinculação contábil de um valor absolutamente irrisório diante do orçamento total, sem qualquer indicativo de dano ao erário, má-fé ou desvio de finalidade.

Ademais, a jurisprudência do próprio TCE-PR demonstra decisões mais razoáveis em casos análogos, o que reforça a possibilidade legítima de esta Câmara Municipal divergir do parecer prévio, exercendo sua competência constitucional com responsabilidade, ponderação e justiça.

Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

Por essas razões **DECLARO MEU VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício de 2022, afastando-se o parecer do Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2025.

Lucas David dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1 de 2025
Ementa: "Súmula – "PARECER PRÉVIO Nº 13/25 - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de: I. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. II. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil."

Votos

CARLOS EDUARDO DA SILVA - **Não**
Hélio Mourão dos Santos - **Sim**
João Batista Alves - **Sim**
Jorge Luiz da Silva Oliveira - **Não**
JOSÉ NILDO DOS SANTOS - **Sim**
Lucas David dos Santos - **Não**
Mário César Espósito - **Sim**
REGINALDO APARECIDO ALVES - **Sim**
VANDERLAN FERRERIA DE ALMEIDA - **Não**

Resultado da Votação: Aprovado por maioria

Observações

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.163

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
RUA EDUARDO BERTONI JÚNIOR, 961
CEP: 85945-000 | Telefone: (43) 3579-1475
OpenAPI | Site | Fale Conosco

ATA Nº. 011/ 2025 – Sessão Ordinária

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 20h00min, no prédio da Câmara Municipal de Salto do Itararé, situada à Rua Eduardo Bertoni Júnior, 961, realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Primeiro Ano Legislativo da Décima Sexta Legislatura da Câmara Municipal de Salto do Itararé, sob a Presidência do Vereador Reginaldo Aparecido Alves, secretariado pelo Vereador José Nildo dos Santos e com a presença dos vereadores: Carlos Eduardo da Silva, Hélio Mourão dos Santos, João Batista Alves, Jorge Luiz da Silva Oliveira, Lucas David dos Santos, Mário César Esposito e Vanderlan Ferreira de Almeida. Havendo número legal, o Senhor Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão. Dando continuidade o Senhor Presidente coloca em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada por unanimidade de votos sem ressalvas. Ato contínuo o Senhor Presidente passa para o Primeiro Secretário fazer a leitura dos seguintes Projetos de Lei do Executivo. **Projeto de Lei 23/2024 – Súmula:** Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal de Salto do Itararé/PR e dá outras providências. **Projeto de Lei 24/2025 – Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Salto do Itararé/PR, e dá outras providências. Em seguida o Senhor Presidente comunica que as Comissões Permanentes apresentaram pareceres favoráveis aos Projetos de Lei 20 - 21/2025, diante disso, o Senhor Presidente coloca em discussão os citados Projetos de Leis. Ato contínuo o Senhor Presidente coloca em votação os Projetos de Lei 20 – 21/2021, sendo os mesmos aprovados por unanimidade de votos. Na sequencia o Senhor Presidente passa para o Primeiro Secretário fazer a leitura do seguinte Projeto de Decreto Legislativo. **Projeto de Decreto Legislativo 01/2025 – Súmula:** "PARECER PRÉVIO Nº 13/25 - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de: I. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. II. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil." A Comissão de Finanças e Orçamento opinou com parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo 01/2025. Em seguida o Senhor Presidente concede a palavra ao procurador do Gestor de Contas do Exercício de 2022 para sustentação oral. O Advogado José Guimarães de Almeida Neto faz uso da palavra e apresenta a defesa oral (**a gravação na íntegra encontra-se arquivada a secretaria desta Casa de Leis**). Ato contínuo o Senhor Presidente coloca em votação nominal na Tribuna e depois no Sistema o Projeto de Decreto Legislativo 01/2025, sendo o mesmo aprovado com 5 (cinco) votos favoráveis dos Vereadores Hélio Mourão dos Santos, João Batista Alves, José Nildo dos Santos, Mário César Espósito e Reginaldo Aparecido Alves. E 4 (quatro) votos contrários dos Vereadores Carlos Eduardo da Silva, Jorge Luiz da Silva Oliveira, Lucas David dos Santos e Vanderlan Ferreira de Almeida. Na sequência o Senhor Presidente deixa a palavra livre aos Nobres Vereadores. O Vereador Mário faz uso da palavra *"Faz uma indicação verbal ao Senhor Prefeito para que seja agilizado os processos de licitações referente ao conserto das máquinas da Prefeitura, pois, tem muitas pessoas que moram nos sítios e são produtores rurais que necessitam das máquinas tais como consertar estradas, chegadas e empedramentos. Agradeceu ao Senhor pela aquisição de mais uma ambulância para a saúde de nossa Cidade o que é muito útil pela demanda que temos, daqui uns dias vai chegar mais um caminhão também e assim vai renovando a frota"*. O Vereador Lucas faz uso da palavra *"cumprimenta a todos, diz que gostaria de fazer mais uma colocação a respeito da prestação de contas do Ex-Prefeito Paulinho, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisa as contas de 399 municípios, através de um sistema denominado SIM-AM, o qual envia as informações contábeis, dados e números, e são*

muitos dados para processar. O Tribunal de Contas não conhece a realidade do município de Salto do Itararé de hoje, pois, com o mandato do Ex-Prefeito Paulo Sérgio Fragoso da Silva subiu de patamar, passamos por uma gestão de dois mandatos onde nunca se investiu tanto na educação, aquisição de uniformes foi conquistado uma escola nova, está em construção uma outra escola deixada pelo Ex-Prefeito CEMEI'S, investimento na classe com material didático, aquisição sistema de apostilamento, na estrutura nunca se contratou tanto estagiários quanto se contratou na gestão do Paulinho, então, assim a educação nunca esteve tão bem. Foi bem mencionado pelo advogado que fez a defesa, Salto do Itararé conseguiu selo ouro na análise do Ministério da Educação. Hoje foi discutido aqui e foi reprovado uma conta, só pra ficar registrado aqui, foi rejeita as contas do Município, apesar que o Prefeito Paulo Sérgio Fragoso estava em exercício, foram reprovadas por um erro de classificação de despesa do valor de 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) isso corresponde a zero 0,44 por cento do orçamento gerido no exercício de 2022 e como eu disse o Tribunal pra cada município ele dá um parecer diferente ele não é linear, ele é incongruente". O Vereador Carlos Eduardo faz uso da palavra *" Comenta sobre o seu voto no Projeto de decreto Legislativo 01/2025, diz que faz parte da Comissão de Finanças e Orçamento, juntamente com o Vereador José Nildo e João Batista, e eu acompanhei o Tribunal de Contas no meu voto na Comissão, mas vendo as explicações e entendimentos colocados pelo advogado na defesa ao Ex-Prefeito Paulo Sérgio, ainda saliento que conversei diretamente com o advogada e também com a Lucimari, contadora da Prefeitura, e compreendi que foi um momento que o Ex-Prefeito Paulinho passou, poderia ser com qualquer outro que fosse Prefeito. E assim acabei mudando meu voto e votando contra o Projeto de Decreto Legislativo".* O Vereador José Nildo faz uso da palavra *"Deixa um pedido verbal ao Senhor Prefeito, que com urgência, seja instalado uma câmera de segurança no final da Rua Agenor Frizo, no conhecido "loteamento do Dedi", pois, após o calçamento neste loteamento há muitos carros e motos fazendo manobras perigosas neste local, tal câmera inibirá estas pessoas que estão arriscado suas vidas e também a vida dos moradores deste local. Fala sobre o voto, que este é democrático, cada um segue o seu entendimento, diz que está aqui nesta Casa de Leis há alguns anos e segue o Tribunal de Contas".* O Senhor Presidente faz uso da palavra *"Comenta a respeito do seu voto, que votou a favor do Tribunal de Contas e diz que não votou contra ninguém desta Cidade, o Ex-Prefeito fez uma boa administração, mas, se teve irregularidades, não tem como ir contra o parecer do Tribunal de Contas".* Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente em nome dos Vereadores agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão, e para constar lavrou-se a presente Ata que como vai assinada por mim, Vereador José Nildo dos Santos, Primeiro Secretário, pelo Senhor Presidente Reginaldo Aparecido Alves e demais Vereadores presentes.

José Nildo dos Santos
1º Secretário

Reginaldo Aparecido Alves
Presidente

Carlos Eduardo da Silva
Vice-Presidente

Hélio Mourão dos Santos
2º Secretário

João Batista Alves
Vereador

Jorge Luiz da Silva Oliveira
Vereador

Lucas David dos Santos
Vereador

Mário César Espósito
Vereador

Vanderlan Ferreira de Almeida
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Rua. Eduardo Bertoni Junior, 961 – Fone: (43) 3579.1475
CEP. 84.945-000 - Salto do Itararé – Paraná
C.N.P.J 77.780.229/0001-10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025.

"Súmula – "PARECER PRÉVIO Nº 13/25 - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:
I. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.
II. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil."

A CÂMARA MUNICIPAL de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte Decreto

Art. 1º - Ficam JULGADAS IRREGULARES, as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Salto do Itararé, do Senhor Paulo Sérgio Fragoso da Silva, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão n° 13/2025, bem como pelo Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2025.

REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920

Assinado de forma digital por REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920
Dados: 2025.06.06 09:20:48 -03'00'

REGINALDO APARECIDO ALVES
Presidente da Câmara

SALTO DO ITARARÉ - GOVERNO MUNICIPAL

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017
Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica. Ano 2025 Edição Nº 0663 Pagina 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Rua. Eduardo Bertoni Junior, 961 – Fone: (43) 3579.1475
CEP. 84.945-000 - Salto do Itararé – Paraná
C.N.P.J 77.780.229/0001-10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025.

"Súmula – "PARECER PRÉVIO Nº 13/25 - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2022, em razão de:
I. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.
II. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil."

A CÂMARA MUNICIPAL de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte Decreto

Art. 1º - Ficam JULGADAS IRREGULARES, as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Salto do Itararé, do Senhor Paulo Sérgio Fragoso da Silva, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 13/2025, bem como pelo Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2025.

REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920
Assinado de forma digital por REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920
Dados: 2025.06.06 09:20:48 -03'00'

REGINALDO APARECIDO ALVES
Presidente da Câmara

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Prefeitura Municipal de Salto do Itararé dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltodoitarare.pr.gov.br
D4Sign 28318015-eb8d-4c73-a204-684c809539d3 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º

SALTO DO ITARARÉ - GOVERNO MUNICIPAL

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017
Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica. Ano 2025 Edição Nº 0663 Pagina 2

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126-2025.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 100-2025.
Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (RENAULT KWID FKG-8D65).
Do(s) Contratado(s): RODRIGO DE CARVALHO SALVI & CIA LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.798.606/0001-26.
Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R$1.390,00 (um mil e trezentos e noventa reais)**.
Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**
Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.
Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127-2025.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 101-2025.
Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (FIAT DUCATO BDR-9I70).
Do(s) Contratado(s): RODRIGO DE CARVALHO SALVI & CIA LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.798.606/0001-26.
Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R$2.721,00 (dois mil e setecentos e vinte e um reais)**.
Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**
Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.
Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129-2025.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 103-2025.
Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (PEUGEOT EXPERT SFE-3H05).
Do(s) Contratado(s): LUBCAR COM. DE LUBRIFICANTES LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 38.072.593/0001-74.
Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R$1.972,70 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos)**.
Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Prefeitura Municipal de Salto do Itararé dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltodoitarare.pr.gov.br
D4Sign 28318015-eb8d-4c73-a204-684c809539d3 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

SALTO DO ITARARÉ - GOVERNO MUNICIPAL

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017
Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica. Ano 2025 Edição Nº 0663 Pagina 3

Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.
Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130-2025.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 104-2025.
Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (SPRINTER BCQ-3669).
Do(s) Contratado(s): LUBCAR COM. DE LUBRIFICANTES LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 38.072.593/0001-74.
Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R$1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais)**.
Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**
Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.
Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131-2025.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 105-2025.
Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (TRATOR NEW HOLLAND).
Do(s) Contratado(s): EDSON L. CORREA PEÇAS EIRELI - EPP, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 15.007.470/0001-54.
Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R$680,00 (seiscentos e oitenta reais)**.
Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**
Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.
Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Prefeitura Municipal de Salto do Itararé dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltodoitarare.pr.gov.br
D4Sign 28318015-eb8d-4c73-a204-684c809539d3 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar

SALTO DO ITARARÉ - GOVERNO MUNICIPAL

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017
Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica. Ano 2025 Edição Nº 0663 Pagina 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132-2025.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 106-2025.
Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente ao Departamento Rodoviário Municipal (MOTONIVELADORA CATERPILAR 120K).
Do(s) Contratado(s): EDSON L. CORREA PEÇAS EIRELI - EPP, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 15.007.470/0001-54.
Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R$6.975,00 (seis mil e novecentos e setenta e cinco reais)**.
Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**
Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.
Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133-2025.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 107-2025.
Do Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER SOFTWARE WEB DE LEITURA DE PLACAS VEICULARES E SOFTWARE DE ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS EM NUVEM, FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO, CONTENDO TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO, BEM COMO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO.
Do(a) Contratado(a): MOVVI SISTEMAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 36.667.857/0001-07.
Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R$39.6000,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)**.
Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.002.04.122.0002.2.002 manutenção da administração municipal.**
Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.
Do Fundamento Legal: Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Prefeitura Municipal de Salto do Itararé dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltodoitarare.pr.gov.br
D4Sign 28318015-eb8d-4c73-a204-684c809539d3 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º

D4Sign by ZUCCHETTI

5 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 06 de June de 2025, 14:28:28

ntp.br

DIARIO 6632025 pdf
Código do documento 28318015-eb8d-4c73-a204-684c809539d3

Assinaturas

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187
Certificado Digital
comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br
Assinou

Eventos do documento

06 Jun 2025, 14:27:41
Documento 28318015-eb8d-4c73-a204-684c809539d3 **criado** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email:comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-06-06T14:27:41-03:00

06 Jun 2025, 14:27:57
Assinaturas **iniciadas** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-06-06T14:27:57-03:00

06 Jun 2025, 14:28:20
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187 **Assinou** Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. IP: 177.222.204.252 (252.204.222.177.netinfobrasil.com.br porta: 32496). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A3,CN=MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187. - DATE_ATOM: 2025-06-06T14:28:20-03:00

Hash do documento original
(SHA256):f326f01dfaa8564613529ec99310b4130ec29ee6550c9ed063ab2bc84cce6717
(SHA512):6b0ab0ed5da7429ca765c96037b2279a6ee664cc63c38601406854c636bea6531ad0dc5d5c2a6b2db78582d834f6a2e7ffa30b80e6bd28fecd3d5b38373d5df8

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

ICP Brasil

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

Ofício n. º 048/2025.

Salto do Itararé/PR, 25 de junho de 2025.

Assunto: **Julgamento de Contas do exercício de 2022.**

Senhor Presidente

Através do presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar a esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 168, § 7º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a comunicação do resultado da votação da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao **Exercício 2022,** com o respectivo Decreto Legislativo e sua devida Publicação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiterar nossos protestos do mais alto respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920

Assinado de forma digital por REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920
Dados: 2025.06.25 09:09:05 -03'00'

Reginaldo Aparecido Alves
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor

DR. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba - Paraná

Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

Salto do Itararé/PR, 25 de junho de 2025.

Ofício n. º 049/2025.

Excelentíssimo Promotor de Justiça

Através do presente, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar a este respeitável Órgão Ministerial, nos termos do artigo 166, § 5º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, mídia contendo a íntegra do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de **2022** com sua tramitação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como sua tramitação perante este Poder Legislativo Municipal para análise.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos do mais alto respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920

Assinado de forma digital por REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920
Dados: 2025.06.25 09:09:45 -03'00'

Reginaldo Aparecido Alves
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
DR. SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS
DD. Promotor de Justiça da Comarca de Siqueira Campos/PR
Siqueira Campos - Paraná

Poder Legislativo de Salto do Itararé
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

Salto do Itararé/PR, 25 de junho de 2025.

Ofício n. º 050/2025.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar a esta Comissão Permanente, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a íntegra do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de **2022,** com sua tramitação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como sua tramitação perante este Poder Legislativo Municipal para análise.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos do mais alto respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920

Assinado de forma digital por REGINALDO APARECIDO ALVES:02096538920
Dados: 2025.06.25 09:11:34 -03'00'

Reginaldo Aparecido Alves
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Salto Itararé-Paraná